



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.585 - SP (2012/0077490-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TIAGO LAVRADOR BRACIALI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OITIVA INDEVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA SOBRE AS TESES DA DEFESA. MERA IRREGULARIDADE. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa não é causa de nulidade do processo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.585 - SP (2012/0077490-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto em favor Tiago Lavrador Braciali contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao presente **habeas corpus**, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta o agravante que o "Ministro Relator não poderia, uma vez mais, ter lançado mão do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, eis que os argumentos trazidos no **writ**, conforme acima indicado, encontram guarida em decisões proferidas por esta Corte Superior" (fl. 201).

Sublinha, outrossim, que o "Ministro - de modo incontestado - monocraticamente adentrou ao mérito do **writ**, o que, **data maxima venia**, não poderia ter ocorrido sob hipótese alguma" (fl. 201).

Diante dessas considerações, busca "seja dado provimento ao presente agravo regimental, para que seja conhecida e processada a ordem de **habeas corpus** e, ao final, seja esta concedida, como medida de justiça" (fl. 204).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.585 - SP (2012/0077490-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, importante destacar, num primeiro momento, que tanto o Código de Processo Civil, em seu art. 557, **caput**, quanto o Regimento Interno deste Tribunal Superior, no art. 34, XVIII, admitem a prolação de decisões monocráticas, nos casos que discriminam. Note-se que, quando de sua criação, o art. 557 do Código de Processo Civil buscava otimizar a prestação jurisdicional. Ainda que de forma tímida e com espectro restrito, seu desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.
Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Essa previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei n.º 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se à edição da Lei nº 9.756/1998, que alterou referido artigo, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Na dicção atual, portanto, o relator além de negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois, conforme delineado acima, este relator estava autorizado, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, a negar seguimento ao recurso ordinário **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio ficará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do **Habeas Corpus** nº 96.418/CE, transcrito no informativo 605 do Supremo Tribunal Federal:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Além disso, conforme ponderei na decisão agravada, não desponta nenhuma mácula da ação penal, uma vez que, conforme a jurisprudência desta Corte, a manifestação do Ministério Público após a apresentação da resposta à acusação – art. 396-A do Código de Processo Penal – não configura nulidade.

O art. 397 do Código de Processo Penal, visando dar maior celeridade ao processo, confere ao Estado, ainda na fase inicial da persecução penal, autorização para absolver sumariamente réu processado injustificadamente. Para tanto, o suporte processual deve ser convincente o suficiente a respaldar a decisão que absolve prematuramente o acusado e interromper o curso processual.

O Código de Processo Penal, no art. 396 e no já referido art. 397, marca os momentos iniciais de atuação dos entes envolvidos no processo: acusação, defesa e juiz e, assim, estabelece que o processo penal inicia-se com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, a qual depois de recebida, ouve-se a defesa, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, o magistrado deve verificar e decidir se incidem as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, que autorizam a absolvição sumária do réu.

Nas lições de Eugênio Pacelli, "a defesa escrita constitui, então, a primeira intervenção da chamada defesa técnica, isto é, aquela produzida por profissional de Direito. Por isso, é nessa ocasião que se dará início ao processo realizado em contraditório, com a abertura para o exercício da ampla defesa. Assim questões ainda não apreciadas em profundidade pelo juiz, por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa, poderão, desde logo, ser enfrentadas, como é o caso das hipóteses mencionadas no art. 397, CPP (atipicidade manifesta, excludente de ilicitude e de culpabilidade, causas de exclusão da punibilidade)". (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 535.)

Observem que até esse momento procedimental, o Código de ritos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê que o Ministério Público seja ouvido sobre as teses apresentadas pela defesa, em sua resposta à acusação. No entanto, se o magistrado, antes de decidir nos termos do art. 397, abre oportunidade à acusação para se manifestar sobre a defesa prévia, não há falar em nulidade por ofensa ao devido processo legal.

Sobre o tema, transcrevo parte do voto que proferi no **Habeas Corpus** n.º 5.128/09, originário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

A questão controvertida, no particular, reside em saber se a determinação de abertura de vista para manifestação do Ministério Público sobre a defesa preliminar constitui cerceamento de defesa ou viola o contraditório, e, em caso negativo, se era obrigatória nova manifestação da defesa após a vista do Ministério Público.

A resposta para ambas as questões é negativa.

E isso porque, muito embora os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal não contemplem expressamente a manifestação prévia do Ministério Público sobre os termos da defesa preliminar apresentada, antes da decisão de absolvição sumária ou de recebimento da denúncia, a providência não é proibida, nem mesmo enseja nulidade processual.

Colho o magistério de Andrey Borges de Mendonça, citado na impetração, que a solução da questão deve levar em consideração a necessidade de dar efetividade ao contraditório, o qual também vem em prol da acusação, traduzindo verdadeira lealdade ou paridade de armas.

Nesse contexto, adverte o citado autor, se o denunciado apresentar em sua defesa inicial provas, suscitar preliminares ou alegar questões novas, que não tenham sido objeto de considerações do Ministério Público, mas que possam levar à absolvição sumária, a abertura de vista, para que se permita à acusação o exercício do contraditório sobre as novas alegações, provas ou documentos, é medida imprescindível.

Não se perca de vista, inclusive, que o citado doutrinador defende a aplicação do procedimento comum, seja por analogia, como para necessária observância do contraditório, da norma do art. 409 do Código de Processo Penal, inserta no procedimento do Júri, determinando expressamente que, apresentada a defesa, o Juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias.

No caso em exame, a defesa inicial veicula diversas questões preliminares e alegações inéditas, daí que a abertura de vista não maculou o processo, mas sim resguardou o contraditório e a paridade de armas entre as partes.

Não se alegue, por descabido, e mesmo paradoxal, que nesta fase inicial da relação processual o denunciado ostente o direito de falar por último no processo.

Nesse sentido, oportuna nova transcrição de comentário daquele festejado doutrinador:

'... É bem verdade que uma das garantias da ampla defesa é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente o acusado falar por último. No entanto, tal situação se apresenta quando há a possibilidade de sua condenação, o que nem de perto ocorre na presente situação. Ao contrário, o que pode acontecer é justamente a absolvição do acusado, razão pela qual não há necessidade de que fale, necessariamente, por último. Ademais, não é em qualquer situação que a acusação se manifestará, como vimos acima. Apenas quando houver prova ou alegação nova, que possa levar à absolvição sumária. Nas demais situações, não há razão para oitiva da acusação.'

Ora, a simples leitura da defesa inicial permite verificar a apresentação de alegações e questões inéditas nos autos, tudo a indicar o acerto da decisão que determinou a manifestação do Órgão de Acusação.

Diga-se, ainda, que sequer era exigível ao Juiz a abertura de nova vista dos autos à Defesa, antes de decidir, sob pena de intermináveis e sucessivas vistas.

Ressalto que o referido entendimento foi mantido pela Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do **Habeas Corpus** nº 143.022/RJ, Relator o Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado), DJe de 22/2/2010.

Em seu voto, o eminente Ministro Relator reconheceu que a manifestação do Ministério Público, logo após a apresentação da resposta à acusação e antes de o juiz decidir sobre as teses da defesa não é causa de nulidade do processo.

Eis a ementa do acórdão:

HABEAS CORPUS. CALÚNIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, PORQUE NÃO FORAM JUNTADAS AOS AUTOS AS TRANSCRIÇÕES DAS FITAS DE VÍDEO. NULIDADE DECORRENTE DO FATO DE TER SIDO ABERTA VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O OFERECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

a) A matéria relativa à falta de justa causa, por ausência da juntada das fitas de vídeo, demanda análise aprofundada do conjunto probatório, defeso em tema de habeas corpus.

b) A abertura de vista ao Ministério Público após o oferecimento da defesa prévia não acarreta nulidade, podendo caracterizar, no máximo, irregularidade processual.

c) Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem. (HC n.º 143022/RJ, Relator o Ministro **Celso Limongi** (Desembargador Convocado), DJe de 22/02/2010.)

Posteriormente, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal – **Habeas Corpus** nº 105.739, Relator o Ministro Marco Aurélio –, oportunidade em que se manteve o entendimento firmado nos julgados anteriores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

DEFESA PRÉVIA – ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONTRADITÓRIO.

Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal.

Por oportuno, destaco as sucintas e objetivas razões apresentadas no voto do Relator, Ministro Marco Aurélio:

O Juízo abriu vista ao Ministério Público para pronunciar-se quanto à sequência, ou não, da ação penal. Descabe, na espécie, transportar para tal fase a ordem imperiosa alusiva às alegações finais, quando, aqui sim, considerado até mesmo precedente de minha lavra, citado na inicial – Habeas Corpus nº 76.953/MT –, é impossível a inversão da ordem prevista em lei, ouvindo-se, após apresentação das alegações finais pela defesa, o Ministério Público. No caso, a audição deste se deu em momento peculiar, estranho ao espaço destinado às alegações finais, antes mesmo da designação de audiência. O que houve, na espécie, foi a observação de princípio medular do processo-crime – o contraditório.

Assim, o ato processual ora questionado – oportunidade de manifestação do Ministério Público acerca das teses levantadas em resposta à acusação –, embora não tenha previsão legal, não enseja nulidade capaz de comprometer garantia constitucional do contraditório.

Atentemos para o fato de que, mesmo atuando no processo-crime como acusador, a lei autoriza o Ministério Público a postular benefícios em favor do réu, tais como, a absolvição, a suspensão condicional do processo e o reconhecimento de atenuantes ou causas de redução de pena. Seguindo esse raciocínio, diante das situações fáticas que lhe são apresentadas, o Ministério Público tem o dever de identificar e pugnar pela declaração de nulidades que possam configurar, dentro do processo penal, constrangimento ilegal ao acusado.

Em determinados casos, a vista ao Ministério Público pode ser dispensável quando as questões apresentadas na resposta do réu já tiverem sido analisadas, implícita ou explicitamente, pelo magistrado quando do recebimento da denúncia. Entretanto, quando a defesa apresenta conteúdo inédito, a vista do **Parquet** pode ser, até mesmo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível.

Ademais, apesar da manifestação do Ministério Público, o juiz entendeu inexistentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal porque o conjunto probatório apresentado não continha elementos suficientes e convincentes para se decidir pela absolvição sumária do paciente.

Inexiste, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Relativamente à alegação de falta de fundamentação da decisão que analisou os temas elencados em resposta à acusação, esclareci na decisão combatida que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da sobredita peça processual deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Confirmam-se:

[...]

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

[...]

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 4. Tendo a magistrada singular afirmado, sucintamente, que a defesa preliminar não autorizaria a absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 223.266/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 12/3/2013.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Art. 1.º, INCISOS II E V, DA LEI N. 8.137/90 C.C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTE. ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA FUNDADA EM AUTO DE INFRAÇÃO JÁ CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. [...] 4. Ordem denegada. (HC n.º 150.250/DF, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 1º/9/2011.)

Na espécie, o magistrado atuante em primeira instância consignou expressamente não vislumbrar a possibilidade de absolvição sumária, e, após, designou audiência de instrução. É bem verdade que da referida manifestação judicial não se verifica motivação exaustiva. Contudo, daí não se extrai que as teses trazidas pela defesa não foram examinadas. Parece-me mais lógico concluir que as alegações formuladas não convenceram o juiz ser caso de absolvição sumária. Ora, outra conclusão não se pode alcançar se levarmos em conta que o que se alegou na resposta à acusação foi a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva e a ilicitude da prova coletada. Não vejo como o eventual acatamento desses pedidos pudesse ensejar a improcedência antecipada da denúncia a culminar na absolvição, desde logo, do paciente. Dessa forma, considerando-se ser despicienda a fundamentação pormenorizada das questões suscitadas na resposta à acusação quando não ensejam absolvição sumária e, ainda, que o eventual acolhimento das teses levantadas pela defesa não resultaria no mencionado provimento judicial, conclui inexistir ilegalidade evidente a ser sanada mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0077490-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 239.585 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1705332010 392746320114030000 87084120104036120

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : TIAGO LAVRADOR BRACIALI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO LAVRADOR BRACIALI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.